

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER Nº 42, DE 2024

AO PROJETO DE LEI Nº 59/2022

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO

ASSSUNTO: "DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO AMPLA NOS SERVIÇOS NOTARIAIS GRATUITOS ESTABELECIDOS EM LEI E REALIZADOS PELOS CARTÓRIOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

1 - RELATÓRIO:

De autoria do Vereador Lucas Abbasi, o Projeto de Lei nº 59 de 2022 tem por escopo a "Dispõe sobre a divulgação ampla nos serviços notariais gratuitos estabelecidos em Lei e realizados pelos cartórios, no âmbito do município de Itanhaém, e dá outras providências".

Em exposição de motivos à apresentação da matéria, o autor justifica a apresentação do projeto que tem por objetivo publicitar a gratuidade dos serviços notarias à população.

Esclarece que, desde o ano de 1989 existe a previsão e gratuidade dos assentos de nascimento e de óbito para qualquer pessoa, sendo que aos reconhecidamente em situação e vulnerabilidade financeira, não apenas estes assentos e as respectivas certidões são gratuitos, mas também qualquer certidão extraída pelo registro de pessoas naturais.

Além da previsão na Lei 9.534/1997, o Código Civil de 2022 ampliou a gratuidade dos serviços prestados pelos cartórios em favor dos reconhecidamente pobres.

Entretanto, grande parte dos usuários dos serviços notariais não tem conhecimento do benefício da gratuidade e dos descontos garantidos em lei, razão pela qual





ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta a propositura, visando facilitar o acesso do cidadão a tais benefícios, garantindolhes o direito de isenção/desconto nos atos previstos na legislação vigente.

Assim, vem o Projeto de Lei à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 53ª Sessão Ordinária, da 18ª Legislatura, realizada em 6 de junho de 2022, nos termos regimentais, não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, a, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis:*

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposituras que tramitarem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e os pareceres do Tribunal de Contas.

Distribuída às esta Comissão para parecer, nos termos regimentais, verificamos que a matéria é de natureza legislativa, quanto à sua competência, o Município tem autonomia para legislar sobre assunto de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, incisos I e II, art. 30, da Constituição Federal, e quanto à sua iniciativa, atende o disposto no artigo 61, caput, da Carta Magna cumulado com o artigo 24, caput, da Constituição Estadual e o artigo 22, da Lei Orgânica do Município.





ESTADO DE SÃO PAULO

O ente político Municipal detém competência legislativa *in casu*, conforme leciona o artigo 18, caput da CRFB/88 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo: "Os Municípios, com autonomia, política, legislativa, administrativa e financeira se auto organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

A Lei Federal nº 9.534, de 10/12/97, estabelece que não serão cobrados emolumentos pelo registro civil de nascimento e pelo assento de óbito, bem como pela primeira certidão respectiva, concedendo aos reconhecidamente pobres a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo cartório de registro civil.

A propositura em questão confere mais eficácia à legislação que prevê a isenção do pagamento de emolumentos referentes ao registro civil das pessoas naturais, ao divulgar a existência do benefício.

Como se denota, a regra em tela é uma medida de proteção ao usuário dos serviços notariais e de registro, pois garante a transparência na cobrança dos emolumentos. Com a exposição clara, nas dependências do cartório, dos benefícios a que tem direito, fica fácil para o consumidor calcular ou conferir os valores dos serviços de que necessita.

Por fim, o cidadão, na condição de consumidor, nos termos da Lei Federal nº 8.078, de 1990, conhecida como Código de Proteção e Defesa do Consumidor, tem o direito à informação adequada e clara sobre os diferentes serviços públicos que recebe, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço; à proteção contra a publicidade enganosa e contra métodos comerciais desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento dos serviços; à modificação das cláusulas que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; à efetiva prevenção e reparação de danos contra si; ao acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de quaisquer danos; à facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor; e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

O art. 22 do citado código assegura ao usuário dos serviços públicos que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer





ESTADO DE SÃO PAULO

outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos", garantia que se aplica aos serviços notariais e de registro.

Isto posto, a porpositura é realizada pelo meio jurídico adequado – projeto de lei ordinária, inexistindo qualquer mácula no regramento proposto estando em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais pertinentes.

3 – CONCLUSÃO

Deste modo, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Projeto de Lei nº 59, de 2022 seguir para deliberação em plenário.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 9 de maio de 2024.

JOSÉ ROBERTO P. DO NASCIMENTO Presidente

> WILSON OLIVEIRA SANTOS Vice Presidente

RUTINALDO DA SILVA BASTOS Membro

